



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.904337/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.567 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SERRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. RECORRENTE NÃO SE OPÕE À DECISÃO.

Quando o contribuinte não apresenta contestação em relação à decisão recorrida, ausente um dos pressupostos do recurso, qual seja, interesse em recorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-60.424, de 14 de outubro de 2013, da 2ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, conhecendo parte do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e economia processual adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o processo de declarações de compensações, a seguir relacionadas, de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002 (exercício de 2003), no valor de R\$ 55.357,36.

PER/DCOMP nº
24734.90585.250604.1.7.02-1001
37148.82079.250604.1.3.02-0514

2- A DRF São Bernardo do Campo/SP não homologou as compensações declaradas (fl. 39), visto que na declaração de rendimentos foi apurado IRPJ a pagar, no valor de R\$ 113.783,82. Consequentemente, exigiu-se os débitos não compensados, no montante de R\$ 101.796,60, acrescido dos encargos moratórios.

3- Cientificado do despacho decisório em 4/11/2008 (fl. 44), o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 45/48, em 24/11/2008, na qual alegou, em síntese, que:

durante o ano base de 2002 recolheu estimativas mensais no montante de R\$ 166.517,88; apurou IRPJ no valor de R\$ 113.783,82, que deduzido das estimativas recolhidas, perfaz um saldo negativo de R\$ 52.734,06, utilizado nas compensações declaradas.

4- É o relatório.

A DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Diante da comprovação parcial do direito creditório, é de se homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que, embora inconformada com a decisão da DRJ e para evitar desgaste, a Recorrente aceita a r. decisão, que determinou o valor creditório no importe de R\$ 20.863,53;

(ii) que, ao comparecer na Delegacia da Receita Federal, foram emitidos DARF no valor original de R\$ 49.936,86, maior do que determinou a decisão;

Por fim, requereu que fosse realizada as compensações conforme a decisão da DRJ e a emissão de DARF no valor correto.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

Antes da análise do mérito, é imprescindível verificar os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Inicialmente, verifica-se ser tempestivo o recurso voluntário. No entanto, o recurso é o meio hábil para impugnar a decisão de piso.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ocorre que, no recurso voluntário apresentado pela Recorrente, a mesma declara o seguinte:

Mesmo inconformada com esta decisão, apenas para não haver um desgaste maior, a requerente aceita a r.decisão, que determinou o valor creditório de R\$ 20.863,53, todavia, ao comparecer na delegacia da Recita Federal, para surpresa da requerente, foram emitidos DARFs no valor total original de R\$ 49.936,86, ou seja muito mais do que a r.decisão determinou.

(texto extraído do recurso voluntário)

Isto é, pelos fundamentos extraídos do recurso voluntário, a Recorrente não se opõe a nada em relação à decisão da DRJ. A Recorrente, em verdade, requer a emissão de DARF que obedeça a decisão da DRJ.

No presente caso, entende-se existir afronta ao princípio da dialeticidade recursal, quando, no processo, o recurso apresentado não faz oposição à decisão recorrida, fato que leva ao juízo negativo de admissibilidade do mesmo.

Nesse sentido, ensina José Miguel Garcia Medina:

IV. Juízo de admissibilidade negativo. Não conhecimento do recurso, pelo relator. O relator não conhecerá do recurso, de acordo com o inc. III do art. 932 do CPC/2015, quando “inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. A

primeira hipótese (recurso inadmissível) abrange as demais, pois, em se tratando de recurso prejudicado, faltará interesse recursal, e, não tendo havido impugnação específica aos fundamentos da decisão que possam manter sua conclusão, faltará, também, regularidade formal (a respeito dos requisitos dos recursos, cf. comentário ao art. 994 do CPC/2015). Cf., no entanto, comentário a seguir. (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016. Epub. ISBN978-85-203-6754-4)

No mesmo raciocínio, destaca Luiz Guilherme Marinoni:

4. Não conhecer. O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal). (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo código de processo civil [livro eletrônico]. – São Paulo: RT, 2015. Epub .ISBN978-85-203-6024-8)

Pelas razões acima expostos, entendo que o recurso voluntário ora em análise não preenche todos os requisitos de admissibilidade em razão de falta de interesse.

Outrossim, a Recorrente discorda de débitos exigidos. Em relação a essa questão, o Parecer Normativo COSIT nº 08, de 03 de setembro de 2014, prevê:

Conclusão 81.

Em face do exposto, conclui-se que: [...]

b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;

Por seu turno, o Anexo I do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, determina:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Riode Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber,

gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [...]

A atividade de revisão de ofício do débito tributário confessado cabe à autoridade administrativa, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Deve ser, portanto, mantida *in totum* a decisão da DRJ. E, pelas mesmas razões, deve a DRF obedecer estritamente os limites e valores impostos na decisão de piso.

Eventual discordância entre os valores a serem pagos não faz parte deste litígio, o qual se limita a analisar a liquidez e certeza do crédito pleiteado no PER/DCOMP objeto deste processo, tendo a DRJ reconhecido o crédito no valor de R\$ 20.863,53.

Isto posto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes